

Decreto

Publicado no D.O.E. de 02.12.2013, pág. 01

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra S - [Substituição Tribu](#)**DECRETO N.º 44.498 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre operações r  
por empresa comercial at  
com mercadorias sujeitas  
regime de substituição tri

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e leg em vista o que consta do processo n.º E-11/34/2012,

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica concedido, nos termos deste Decreto, regime de tributação diferenciado ao contribuinte do impo operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, localizado no Estado do Rio de Janeiro e que exerça atividade de ca atacadista nas operações de saídas internas realizadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição trib constantes no Anexo Único deste Decreto:

I - fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de forma que a incidência do imposto resulte percentual de 14 % (quatorze por cento), sendo de 2% (dois por cento) destinado ao FECFP;

*(Inciso I, do Art. 1.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.607/2016](#), vigente a partir de 22.03.2016, com ef contar de 28.03.2016)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

II - diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada dir pela empresa ou por conta e ordem de terceiros, devendo o referido imposto ser pago englobadamente com o pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no art. 39 do Livro I do Regulamento de aprovado pelo [Decreto n.º 27.427](#), de 17 de novembro de 2000.

*(Art. 1.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

**Parágrafo Único** - O regime de tributação diferenciado previsto neste Decreto não se aplica a estabeleciment atacadista ou central de distribuição filial de indústria localizada em outra unidade da Federação.

*(Parágrafo único do Art. 1.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 45.328/2015](#), vigente a partir de 31.07.*

**Art. 2.º** Fica a empresa, enquadrada no art. 1.º deste Decreto, eleita contribuinte substituta das mercadorias ac sujeitas ao regime de substituição tributária constantes no Anexo Único deste Decreto, aplicando-se o dispost

*(Art. 2.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

I - na saída interna para contribuinte a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária será obtida adicionando-se ao valor de partida os valores correspondentes a frete e carreto, seguro, imposto e outros enca transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de perc margem de valor agregado determinada pela legislação;

II - considera-se como valor de partida a que se refere o inciso I deste artigo, o valor correspondente:

a) ao da aquisição mais recente da mercadoria pelo contribuinte de que trata o caput deste artigo;

*(alinea "a" do inciso II do Art. 2.º, reprimado pelo [Decreto Estadual n.º 46.231/2018](#), conforme a redação com efeitos a contar de 01.02.2018)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

b) no caso de mercadorias recebidas por transferência, o valor da saída do estabelecimento referido no caput deste artigo;

c) no caso de mercadoria importada diretamente do exterior, ao da operação de saída constante da Nota Fiscal respectiva;

d) no caso de aquisição de mercadoria de empresa interdependente, o valor da saída do estabelecimento referido no caput deste artigo;

*(alinea "d" do inciso II do Art. 2.º, acrescentada pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

III - O imposto retido por substituição tributária será calculado com redução da base de cálculo, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre a base de cálculo estabelecida no inciso I deste artigo, já incluído o percentual destinado ao FECPE.

*(inciso III do Art. 2.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.573/2016](#), vigente a partir de 04.02.2016, com efeitos retroativos a contar de 01.02.2016)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

§ 1.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se somente às mercadorias constantes do Livro II do Regulamento ICMS aprovado pelo [Decreto n.º 27.427/2000](#) (RICMS/00), relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

*(§ 1.º do Art. 2.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

§ 2.º O recolhimento mínimo de imposto retido será o correspondente a 2% (dois por cento) do valor da base de retenção.

§ 3.º Quando a empresa atacadista, enquadrada no artigo 1º deste Decreto eleita como substituta tributária, receber mercadoria de remetente industrial interdependente, o preço de partida para a determinação da base de cálculo de retenção será o preço praticado pela empresa substituta, nas operações com o comércio varejista.

§ 4.º Na hipótese de entrada interestadual a margem de valor agregado aplicável a essas operações será a margem de valor agregado ajustada conforme determinada na legislação.

**Art. 3.º** Os benefícios concedidos por este Decreto poderão ser pleiteados pelas empresas do comércio atacadista enquadradas:

I - no Regime do Programa de Fomento ao Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG;

II - no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo [Decreto n.º 40.016](#), de 28 de setembro de 2006.

**Parágrafo Único** - Para usufruir dos benefícios deste decreto, as empresas referidas no caput deste artigo devem firmar termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a intervenção da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ.

**Art. 4.º** O estabelecimento atacadista enquadrado no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo [Decreto 40.016](#), de 28 de setembro de 2006, fica automaticamente enquadrado nos benefícios previstos neste Decreto.

§ 1.º A qualquer tempo o estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, bem assim o estabelecimento a que se refere o caput do artigo 3º poderá pleitear seu enquadramento no RIOLOG.

§ 2.º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos de conformidade com as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - AAD, referentes à sua condição de atacadista, devendo preencher os demais requisitos necessários à fruição deste Decreto, assinando novo termo de acordo até 30 de março de 2015.

*(§ 2.º do Art. 4.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.124/2015](#), vigente a partir de 14.01.2015, com efeito de 02.12.2013)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

§ 3.º O prazo estabelecido no § 2.º deste artigo é contado a partir da data da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda editada para regulamentar este Decreto.

*(§ 3.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

§ 4.º Na hipótese do contribuinte ter um projeto de expansão da sua atividade econômica, considerado de relevante interesse público, com significativo investimento, gerando emprego e renda, e desenvolvimento socioeconômico na região que se localizar neste Estado, este poderá pleitear a prorrogação do prazo referido nos §§ 1.º a 3.º deste artigo por até 02 (dois) anos, a fim de que possa concluir as obras e iniciar as atividades da nova instalação.

*(§ 4.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 5.º Para apresentação do pleito, o contribuinte mencionado no § 4.º deste artigo deverá protocolar Carta Corrente de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, de acordo com modelo fornecido por este órgão, devendo ser descrito o projeto de expansão com informações de valor do investimento, geração de empregos, área de armazenagem, faturamento, cronograma de implementação previstos e demais informações que se fizerem necessárias.

*(§ 5.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 6.º A referida Carta Corrente deverá ser protocolada na CODIN até 31 de dezembro de 2014.

*(§ 6.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 7.º Após análise das informações apresentadas, a CODIN encaminhará o pleito à Comissão Permanente de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE que irá deliberar, considerando a relevância do projeto e de acordo com o disposto no § 4.º deste artigo.

*(§ 7.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 8.º No caso do pleito ser deferido, deverá constar do documento de deliberação, um Termo de Compromisso assinado pelo contribuinte com as obrigações que deverá assumir para que tenha direito à prorrogação do prazo consequente utilização dos benefícios fiscais deste Decreto.

*(§ 8.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 9.º Para fruição dos benefícios fiscais conforme o disposto neste Decreto, o contribuinte mencionado no § 4.º deste artigo deverá preencher a qualificação de atacadista, nos termos da [Resolução SEFAZ n.º 728](#), de 7 de março de 2014.

*(§ 9.º do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 10. Perderá o direito à utilização dos benefícios fiscais constantes deste Decreto, com a consequente restauração do regime normal de apuração do imposto e a devolução aos cofres públicos do Estado dos valores não recolhidos.

aos referidos benefícios, com os acréscimos legais pertinentes, o contribuinte que apresentar qualquer desconformidade no cumprimento das condições a que se obriga no Termo de Compromisso a que se refere o § 8.º deste artigo.

*(§ 10 do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, a devolução aos cofres públicos será dos valores não recolhidos desde a revogação do [Decreto n.º 40.016](#), de 28 de setembro de 2006.

*(§ 11 do Art. 4.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.937/2014](#), vigente a partir de 01.09.2014)*

**Art. 4.º-A.** O regime de tributação diferenciado de que trata este instrumento também se aplica à saída interna com destino ao varejo das mercadorias mencionadas no art. 1.º deste Decreto, fabricadas no Estado do Rio de Janeiro promovida por estabelecimento industrial.

§ 1.º No caso da operação referida no caput deste artigo, o valor de partida será o correspondente ao valor da mercadoria do estabelecimento industrial com destino ao varejista.

§ 2.º A utilização do regime de tributação diferenciado previsto neste artigo fica condicionada a assinatura de Acordo entre o estabelecimento industrial e a Secretaria de Estado de Fazenda.

*(Art. 4.º-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

§ 3.º Para usufruir dos benefícios deste decreto, as empresas referidas no caput deste artigo deverão firmar termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN.

*(§ 3.º do Art. 4.º-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 45.328/2015](#), vigente a partir de 31.07.2015)*

**Art. 5.º** O processo que verse, no todo ou em parte, sobre desequilíbrio do Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo [Decreto n.º 40.016/06](#), e que não tenha sido definitivamente julgado até a publicação deste Decreto perderá o objeto.

**Art. 6.º** Poderá ser enquadrado neste Decreto, desde que preencha os requisitos necessários, o estabelecimento que processo verse, no todo ou em parte, sobre enquadramento no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo [Decreto n.º 40.016/06](#) e que não tenha sido definitivamente julgado até a data de publicação deste Decreto.

§ 1.º O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos de conformidade com as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ, à sua condição de atacadista, devendo preencher os demais requisitos necessários à fruição deste Decreto e firmar termo de acordo até 30 de março de 2015.

*(§ 1.º do Art. 6.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.124/2015](#), vigente a partir de 14.01.2015, com efeito retroativo de 02.12.2013)*

*[ redação(ões) anterior(es) ou original ]*

§ 2.º O prazo estabelecido no § 1.º deste artigo é contado a partir da data da publicação da resolução do Secretário de Estado de Fazenda editada para regulamentar este Decreto.

*(§ 2.º, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

**Art. 7.º** O estabelecimento atacadista enquadrado no RIOLOG, sem prejuízo dos demais benefícios estabelecidos pelo [Lei estadual n.º 4.173](#), de 29 de setembro de 2003, poderá ser enquadrado nos benefícios previstos neste Decreto em qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - Para o enquadramento de que trata o caput deste artigo, contribuinte deverá firmar termo de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ.

**Art. 7.º-A.** Os benefícios deste Decreto não se aplicam aos optantes do regime de que trata a [Lei Complementen 123](#), de 14 de dezembro de 2006.

*(Art. 7.º-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

**Art. 8.º** A empresa enquadrada neste Decreto fica obrigada:

I - a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - a Escrituração Fiscal Digital - EFD em relação a todas as suas operações.

**Art. 8.º-A.** Para efeito do previsto neste Decreto não se aplicam as disposições contidas no [Decreto n.º 42.64](#) outubro de 2010.

*(Art. 8.º-A, acrescentado pelo [Decreto Estadual n.º 44.626/2014](#), vigente a partir de 26.02.2014)*

**Art. 9.º** Ficam revogados o [Decreto n.º 43.425](#), de 16 de janeiro de 2012, o [Decreto n.º 43.725](#), de 21 de agosto 2012, e o [Decreto n.º 40.016/06](#), de 28 de setembro de 2006.

*(Art. 9.º, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.328/2015](#), vigente a partir de 31.07.2015)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]*

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

**SÉRGIO CABRAL**

**Anexo Único:**

<b>Item da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do Livro II do RICMS/00</b>	<b>Mercadoria</b>
5	aparelhos de barbear; lâminas de barbear
6	lâmpada elétrica e eletrônica; reator e starter
8	acumuladores elétricos
11	rações do tipo “PET” para animais domésticos
13	tintas, verniz
18	ferramentas
22	materiais de limpeza
23	produtos alimentícios, exceto os seguintes, todos do Anexo I do Livro II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS/00): a) sucos de frutas constantes dos subitens 23.2.1; 23.2.6, 23.2.7 e b) os laticínios e matinais constantes dos subitens 23.3.1, 23.3.5, 23.3.6, 23.3.7, 23.3.8, 23.3.10
24	materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno
25	máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos
26	materiais elétricos
27	artefatos de uso doméstico

<b>Item da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do Livro II do RICMS/00</b>	<b>Mercadoria</b>
28.37	papel toalha
28.38	toalhas e guardanapos de mesa
28.39	toalhas de cozinha
28.40	Fraldas
28.42	absorventes higiênicos externos

(Anexo único, alterado pelo [Decreto Estadual n.º 45.573/2016](#), vigente a partir de 04.02.2016, com efeitos retroativos a contar de 01.02.2016)

[ [redação\(ões\) anterior\(es\) ou original](#) ]